



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Parecer de 2º turno sobre o Projeto de Lei nº 398/2017
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 398/2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no site oficial da prefeitura, as informações sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito no âmbito do município e dá outras providências”, de autoria do Vereador Jorge Santos, vem a esta Comissão de Administração Pública, por ter recebido emendas, seguindo os trâmites regimentais, receber parecer nos termos do art. 52, II do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do referido projeto, nos moldes do art. 52, I, "a", do Regimento Interno, emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas 1 e 2.

A proposição, de autoria do Vereador Jorge Santos, foi aprovada, em primeiro turno na reunião de plenário realizada no dia 02/03/2023. A proposta recebeu emendas 1 e 2.

Fui designado relator, nos termos do despacho de recebimento às fls. 52 dos autos da proposição em análise, e, é nesta condição, que passo a fundamentar o parecer e voto, nos termos regimentais.

É o relatório.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 398/2017 em análise, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no site oficial da prefeitura, as informações sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito no âmbito do município e dá outras providências”, teve justificativa conforme abaixo:

2023-03-02 15:04:16 002046-1

DIRLEG-13/abr/23-15:04:40-002046-1



[...]

O Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seu art. 320, que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deve ser aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Desta forma, notadamente com o advento da Lei de Acesso à Informação, deve o munícipe belorizontino ter direito de conhecer qual a destinação dos recursos arrecadados com as multas, até mesmo para, juntamente com o Poder Legislativo, fiscalizar a correta e adequada utilização de tais recursos.

O presente Projeto de Lei tem o intuito de oferecer ao poder público municipal mais uma ferramenta para tratar com o cidadão de maneira clara e transparente, demonstrando, em sua página oficial, seja da PBH, seja da BHTrans, qual a destinação dos recursos advindos das multas de trânsito, cujas infrações tenham ocorrido no âmbito do município.

Por isso, peço o apoio dos nobres pares para que, com a aprovação deste projeto, possamos caminhar sempre a passos téticos rumo a uma administração pública transparente e efetiva, visando sempre a melhoria de nossa cidade e o bem estar do cidadão.

Durante a tramitação da proposição, foram apresentadas 2 emendas, sendo a Emenda nº 1 de autoria do Vereador Bruno Miranda e a Emenda de nº 2 de autoria da Vereadora Fernanda Pereira Altoé.

A Emenda nº 1, substituí o art. 2º com a finalidade de ampliar a aplicação do dispositivo. O objetivo é garantir a aplicação da lei para todos os equipamentos eletrônicos e também para que alcance as infrações cometidas que são autuadas pelos agentes de trânsito, por anotação ou por aplicativo. Desta forma, o relatório ficará mais completo, pois o número de informações será maior.

Já a Emenda nº 2 é uma supressão ao art. 3º da proposição, que dispõe:



Art 3º — Além das informações previstas no art. 2º, a publicação deverá conter informações quanto a destinação dos recursos arrecadados com aplicação de multas (principalmente quanto custeio dos órgãos responsáveis pela gestão do trânsito, aplicação na melhoria da sinalização, recursos aplicados em sinalização, fiscalização, engenharia de tráfego e de campo, campanhas educativas congêneres e valores destinados para o fundo municipal do trânsito).

A Lei nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011, regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e é aplicável aos três poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Desta forma, o artigo 3º encontra respaldo legal, já que é direito do cidadão conhecer a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação de multas.

A Lei Orgânica do município de Belo Horizonte em seu artigo 2º em seu § 2º, inciso IV deixa claro que a administração pública deve contar com a participação do povo:

Art. 2º Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

[...]

§ 2º O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

[...]

IV - participação na administração pública;

[...]

Enuncia-se no art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Também no art. 37, caput, do mesmo diploma, determina-se que a Administração Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

| | |
|--------|-----|
| Dirleg | Fl. |
| UR | 56 |

deverá obedecer, entre outros, ao princípio da legalidade. Por essa razão importante a análise das mencionadas emendas nesta Comissão de Administração Pública.

Neste sentido, compreensível o objetivo da proposição em dar transparência do serviço prestado ao cidadão em função da arrecadação de multas, sendo pertinente o art. 3º do projeto.

De acordo com as informações listadas no projeto, que serão divulgadas pelos estabelecimentos de saúde, verifica-se que não há nenhuma irregularidade aparente e o conteúdo a ser divulgado está dentro dos limites estabelecidos na LGPD - Lei de Proteção de Dados. Vejamos o que determina o art. 37 da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

As emendas propostas foram apreciadas nos termos da legislação vigente, no que diz respeito a competência da Comissão e do melhor interesse dos cidadãos de Belo Horizonte.

Conclusão

Assim, ante as razões expostas, nos termos da matéria desta Comissão de Administração Pública em seu art. 52, Inciso II, alínea "j", opino pela aprovação da Emenda nº1 e pela rejeição da Emenda nº2 ao Projeto de Lei 398/2017.

Belo Horizonte 14/04/2023.

| | |
|---|-------------|
| Aprovado o parecer da relatora ou relator | |
| Plenário | CAMIL CARAY |
| Em | 19/04/2023 |
| Presidência da reunião | |


Vereador Cláudio do Mundo Novo

| |
|-------------------------------|
| AVULSOS DISTRIBUÍDOS |
| Em 19 / 4 / 23 |
| NR-685 |
| Responsável pela distribuição |